

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Monica Herman Salem Caggiano; Sebastião Sérgio Da Silveira; Vivian de Almeida Gregori Torres - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-401-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

As pesquisas relatadas nesta obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Constituição e Democracia II, no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, sediado em Brasília, sobre o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do direito nas políticas públicas”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos narrados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1. “PRERROGATIVA DE ESCOLHA E FUNÇÃO: PERSPECTIVAS SOBRE O FORO PRIVILEGIADO E A NOMEAÇÃO DE MINISTROS DO STF”, de autoria de Leonardo Barcellos Lopes e Maria Fernanda Miranda Lyra. O trabalho trata da importância de uma análise conjunta sobre a proposta de emenda constitucional que restringiria o foro por prerrogativa de função e a nova interpretação sugerida no âmbito do Supremo Tribunal Federal para essa matéria, somadas a um possível novo modelo de indicação e nomeação de Ministros da Corte. Considerando o princípio da separação de poderes, argumentaram que o momento é oportuno para reformar e emprestar ainda mais credibilidade às decisões da Corte, notadamente na fase em que se encontra, atuando como verdadeiro protagonista da cena política nacional.

2. “PODER CONSTITUINTE DECORRENTE E REPARTIÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA NO FEDERALISMO BRASILEIRO”, tendo por autores Camilo Plaisant Carneiro e Raisal Duarte Da Silva Ribeiro, a pesquisa objetiva conceituar o Poder Constituinte, explicando suas derivações e aplicação prática desta espécie de Poder em relação aos Estados que compõem a Federação brasileira. Através de pesquisa bibliográfica e legislativa buscam explicar a repartição político-administrativa de competências, observando se há efetivo respeito ao princípio da simetria no Estado brasileiro. São analisadas as Constituições dos Estados brasileiros em busca de respostas à pergunta: os Estados apenas repetem a Constituição Federal ou inovam em seus textos constitucionais.

3. “O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS NA SOCIEDADE MULTICÊNTRICA”, artigo apresentado por Elis Betete Serrano e Juvêncio Borges Silva, que exploram o método proposto pelo Professor Marcelo Neve quanto ao transconstitucionalismo, focado na sua relação com os direitos coletivos na sociedade multicêntrica. Demonstram que o método tem crescente importância devido à ausência de maneiras para resolução de atribuições entre ordens jurídicas conflitantes, buscando arquitetar o modo de relação entre essas ao invocar um diálogo e um conseqüente entrelaçamento de sapiências ao desenvolver meios de aprendizado recíproco, ressaltando a importância da consideração de direitos fundamentais, em especial os de natureza coletiva. Ao final, demonstram alguns efeitos práticos da utilização do transconstitucionalismo para impulsionar os direitos coletivos.

4. “O SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL E A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE”, de autoria de Diego Lenzi Reyes Romero e Alexandra Barbosa Campos de Araujo. Os autores apresentam a reflexão no sentido de que no Estado Social, o poder público é responsável por concretizar direitos fundamentais, tendo por foco o bem-estar, sendo que a igualdade é princípio norteador dos serviços públicos, os quais são regidos pelos princípios da continuidade, da mutabilidade e da universalidade. No caso, esse último indica que o serviço público deve ser acessível por todos, indistintamente, e adequado, para, assim, efetivar a garantia fundamental prevista legalmente. Observam que a igualdade, no enfoque da pesquisa, é a material, segundo a qual é possível se aplicar um fator de discriminação de modo a garantir que todos os que são efetivamente necessitados, tenham acesso a um serviço público adequado e eficiente.

5. “O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR DIANTE DA APATIA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA E OS REFLEXOS NO EXERCÍCIO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DE CIDADANIA”, artigo apresentado por Roberta de Miranda

Castellani e Anna Christina Zenkner, O estudo tem por objetivo analisar o problema político contemporâneo no Brasil, sob o enfoque do termo “cidadão” e sua concepção através da evolução histórica, até o conceito contemporâneo como “cidadão soberano”. As autoras focam no princípio constitucional da soberania do povo e o meio pelo qual é efetivado. Analisam o termo “Democracia” e seu real significado. Evidenciam, ao final, uma “apatia” política presente na sociedade brasileira, argumentando que o combate à apatia política deve ser feito para que essa barreira cultural política seja rompida e assim nasça um cidadão com senso crítico próprio e não apenas uma superficialidade de informações recebidas por veículos de comunicação.

6. “FINANCIAMENTO ELEITORAL E DEMOCRACIA – UM ESTUDO SOBRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.650”, de autoria de Renan Luiz dos Santos da Silva e Anna Paula Oliveira Mendes. O trabalho analisa o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650, pelo Supremo Tribunal Federal, à luz da problemática que envolve o financiamento de campanhas eleitorais. Os autores inicialmente discutem os modelos de financiamento de campanhas eleitorais, sequencialmente empreendem uma análise do tema sob uma perspectiva de direito comparado e, por final, estabelecem uma crítica da decisão da Suprema Corte, sob a perspectiva das questões políticas e implicações sociais do julgamento na realidade prática da vida política do país.

7. “PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: EVOLUÇÃO E CRÍTICAS”, temática apresentada por Thaminne Nathalia Cabral Moraes e Silva e Gina Gouveia Pires de Castro. O estudo analisa o Princípio da Legalidade e a Separação dos Poderes, apresentando um histórico da Legalidade no mundo e no Brasil e, ao final, fazem algumas críticas ao primeiro e a forma, como este, vem sendo conduzido na atualidade.

8. “A RESERVA DE INICIATIVA E A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS AUTORIZATIVAS”, artigo apresentado por Guilherme Aparecido da Rocha e Daniel Barile da Silveira. O trabalho tem como objeto as leis autorizativas, expediente utilizado por legisladores em relação às matérias cuja iniciativa foi reservada ao chefe do Poder Executivo. Os autores objetivam identificar por que elas são utilizadas, tendo em vista que a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, as classifica como inconstitucionais. Secundariamente, revisitam a tese de inocuidade, que tem amparado a existência das leis autorizativas. A pesquisa tem natureza compreensivo-analítica, pois visa reconstruir elementos de espécies legais oriundas da década de 30 que continuam a ser utilizadas no âmbito do Poder Legislativo.

9. "(RE)LEITURA DEMOCRÁTICA DA EXPRESSÃO ARISTOTÉLICA: DEVEMOS TRATAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS, NA MEDIDA DE SUA DESIGUALDADE". Tema abordado por Vinicius Da Costa Gomes, que elabora uma pesquisa analítica descritiva da igualdade geométrica e aritmética de Aristóteles possibilitando uma (re)leitura democrática da expressão "devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade". Preliminarmente, explica o contexto da frase por meio de uma análise da igualdade geométrica e aritmética. Posteriormente faz uma desconstrução diante da leitura do pensamento kantiano, da igualdade formal e da igualdade material. Por fim, demonstra como a expressão pode ser relida em um contexto democrático.

10. "ANÁLISE DO FENÔMENO DO PROTAGONISMO JUDICIAL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DA TEORIA DISCURSIVA DE JÜRGEN HABERMAS E DA PROPOSTA DO DIÁLOGO INSTITUCIONAL", estudo proposto por Ana Paula Gonçalves da Silva e Michele Rocha Cortes Hazar. As autoras destacam a recorrência do fenômeno do protagonismo judicial no cenário jurídico do constitucionalismo brasileiro, dando ênfase ao ativismo judicial. São apresentados posicionamentos favoráveis e contrários à temática, optando pelo argumento de que o ativismo judicial é prejudicial à consolidação dos ideais constitucionais vigentes. Concluem que a existência da teoria discursiva de Jüger Habermas, como alternativa à atividade arbitrária exercida pelo judiciário, demonstra-se mais condizente com um Estado democrático e com o diálogo institucional.

11. "O EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NO CONTEXTO DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988". Artigo apresentado por Adriano Aranão e Renato Bernardi. A pesquisa analisa as possibilidades e limites da discricionariedade administrativa no Estado Social e Democrático de Direito, propondo a releitura dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da igualdade perante a administração. Apresenta critérios distintivos entre ato administrativo vinculado e discricionário, além de discorrer sobre os parâmetros constitucionais e legais que devem nortear a decisão discricionária. Inspirando nas luzes pós-positivistas, a pesquisa conta com a revisão bibliográfica sobre o tema e, adotando o método dedutivo, busca aproximar os preceitos constitucionais da atuação discricionária do administrador público.

12. "O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL COMO MEMBRO DE UM SISTEMA DE "COMITÊS-PODERES" EM UMA DEMOCRACIA", de autoria de Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Fábio Periandro de Almeida Hirsch. O texto analisa a postura dos tribunais constitucionais perante o Executivo e o Legislativo à luz da visão de Sartori sobre o

papel dos comitês em uma democracia. A pesquisa é teórica, qualitativa e assume o procedimento metodológico da análise de conteúdo bibliográfico, justificando-se pela lacuna na literatura nacional quanto à aplicação da categoria “comitê” à posição institucional do Judiciário. Concluímos que os tribunais constitucionais, materialmente, compõem, com o Legislativo e o Executivo, um “sistema de comitês-poderes” e que sua atuação não tem apenas uma dimensão técnica, mas também uma dimensão político-estratégica, tanto no nível intrainstitucional quanto no patamar interinstitucional.

13. “O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL: UMA BELA TEORIA PARA UMA PRÁTICA DIFÍCIL”, temática proposta por André Luiz Batalha Alcântara e Henrique Sampaio de Azevedo. O trabalho busca realizar uma avaliação crítica do Princípio da vedação do retrocesso social. Para tanto, descrevem como surgiu esse princípio e como ele foi importado para o Brasil. Posteriormente identificam quatro possíveis acepções para esse princípio e apresentam críticas de cunho fático, hermenêutico e normativo. Por fim, concluem que o referido princípio acaba não atingido o objetivo a que se propõe.

14. “CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL”. Artigo apresentado por Raquel Sant'Ana Bonisson. O trabalho aborda a possibilidade da intervenção do Poder Judiciário na elaboração e implementação de políticas públicas decorrentes da omissão do Poder Executivo e Legislativo, desmitificando o poder discricionário da administração pública, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais retomados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Visando atingir o objetivo proposto, o autor, realiza uma análise do sistema de proteção integral da criança e adolescente; do poder discricionário da administração pública e a possibilidade da intervenção do Judiciário no Poder Executivo, bem como especifica os critérios e limites para tal interferência, levando em consideração o mínimo existencial e a reserva do possível.

15. “AS TRANSFORMAÇÕES POLÍTICAS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO: AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”. Pesquisa exposta por Sandro Seixas Trentin. O artigo pretende analisar as transformações políticas visualizadas no estado contemporâneo, buscando a promoção de um Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos fundamentais através das políticas públicas, com ênfase no espaço local como ambiente adequado para desenvolvimento desse processo. O autor fez um estudo sobre o novo cenário para a implementação de políticas públicas e a efetivação de direitos, no que se refere aos direitos fundamentais.

16. “A PROPRIEDADE RURAL NOS DEBATES DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE”, de autoria de João Daniel Macedo Sá. O estudo procura refletir sobre o processo constitucional brasileiro, para tanto, propõe analisar a proteção da propriedade rural a partir dos debates da Assembleia Nacional Constituinte, que antecederam e delinearão os contornos da Constituição Federal de 1988. Desse modo, procura identificar em que medida, e sob qual contexto político, foi desenhada a fundamentação da proteção conferida à propriedade rural. Ao final, apresenta uma crítica ao resultado do processo legislativo e defende a necessidade de pensar os objetivos das políticas públicas no espaço agrário sob um novo enfoque constitucional, que traduza uma atuação mais eficiente do poder público.

17. “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UM CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO?”, pesquisa apresentada por Thiago Henrique Costa Silva e João Da Cruz Gonçalves Neto. Baseado no “constitucionalismo do futuro”, de José Roberto Dromi, o artigo busca delinear as características do novo constitucionalismo latino americano e traça um paralelo entre os dois. Para tanto, através de uma abordagem dedutiva, realiza uma pesquisa bibliográfica e estuda de forma comparativa as constituições latinas. Segundo os autores, os pensamentos anticolonialistas são fundamentos desse novo modo de pensar o constitucionalismo, que devolve o poder ao povo, sustentando um Estado plurinacional, promovendo uma verdadeira refundação estatal. Esse modelo, que parte da prática para a teoria, ainda está sendo formatado, mas apresenta avanços inegáveis em relação ao constitucionalismo.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática constitucional e democrática da atualidade.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do estado democrático de direitos.

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Sebastião Sergio da Silveira – Universidade de Ribeirão Preto

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres – Universidade Nove de Julho

(RE)LEITURA DEMOCRÁTICA DA EXPRESSÃO ARISTOTÉLICA: “DEVEMOS TRATAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS, NA MEDIDA DE SUA DESIGUALDADE”

DEMOCRATIC (RE)READING OF ARISTOTELIAN EXPRESSION: "WE MUST TREAT EQUALLY AND UNEQUALLY THE UNEQUAL, IN THE MEASURE OF THEIR INEQUALITY"

Vinicius Da Costa Gomes

Resumo

Este artigo elabora uma pesquisa analítica descritiva da igualdade geométrica e aritmética de Aristóteles possibilitando uma (re)leitura democrática da expressão “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Preliminarmente, explicará o contexto da frase por meio de uma análise da igualdade geométrica e aritmética. Posteriormente haverá uma desconstrução diante da leitura do pensamento kantiano, da igualdade formal e da igualdade material. Por fim, demonstrará como a expressão pode ser relida em um contexto democrático. O tema é relevante já que discorre sobre um dos fundamentos da Democracia brasileira viabilizando a aplicação deste princípio.

Palavras-chave: Democracia, Igualdade geométrica, Igualdade aritmética, Igualdade formal, Igualdade material

Abstract/Resumen/Résumé

This article elaborates a descriptive analytical research of Aristotle 's geometric and arithmetical equality, enabling a democratic (re)reading of the expression "we must treat equally and unequally the unequal ones, as far as their inequality". Preliminarily, it will explain the context of the sentence by the analysis of geometric and arithmetic equality. Later there will be a deconstruction through the reading of Kantian thought, formal equality and material equality. Finally, it will demonstrate how the expression can be democratically re-read. The theme is relevant since it deals with one of the foundations of Democracy, allowing the application of this principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Geometric equality, Arithmetic equality, Formal equality, Material equality

1. INTRODUÇÃO:

A expressão aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” é utilizada comumente para explicar o princípio da igualdade. Este é, inclusive, segundo considerável parcela da teoria jurídica¹ um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Contudo, diante da própria história de aplicação, interpretação e do próprio significado deste princípio no decorrer dos tempos, é necessário indagar que sentido a igualdade assume nas diversas leituras da Democracia e, principalmente, como esta frase de Aristóteles pode ser lida atualmente.

Primeiro, é necessário salientar que diversos autores buscaram conceituar igualdade. Sendo impraticável eleger todos os autores que estudam este princípio para o desenvolvimento deste trabalho, assim, a pesquisa analisará alguns dos sentidos mais relevantes no intuito de elucidar que interpretações seriam compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, no decorrer do artigo serão analisadas as igualdades geométrica e aritmética segundo Aristóteles a fim de efetuar uma leitura compatível com a Democracia.

2. IGUALDADE GEOMÉTRICA:

A igualdade geométrica é a concepção de igualdade que Aristóteles entendia como a correta para a sociedade grega. Aristóteles fala em igualdade em sua obra quando vai tratar da justiça. O autor traz algumas concepções de justiça, como a justiça em sentido amplo que seria justiça igual legal (justiça = legal) e a justiça em sentido restrito, que seria a justiça igual a correto e equitativo (justiça = correto e equitativo) (ARISTÓTELES, p. 91-112).

O autor grego relaciona justiça e lei, quando afirma que o justo é aquilo que é conforme a lei e o injusto seria o ilegal (ARISTÓTELES, p. 92). Nota-se que para Aristóteles o justo é aquilo que é conforme a lei. Portanto, a lei seria desde o início

¹ Diversos estudiosos trabalham a igualdade. Aristóteles, por exemplo, trabalha a igualdade como fundamento da Justiça em “Ética a Nicômacos”. Já Ronald Dworkin trabalha a igualdade em sua obra “A virtude soberana: Teoria e prática da igualdade”. Rosemiro Pereira Leal, por sua vez, trabalha a igualdade como um dos fundamentos de sua teoria democrática na obra “A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural”.

justa. Esse conceito de justiça e de lei será importante para analisar o contexto em que se encontra a tese de Aristóteles, e, conseqüentemente, o próprio conceito de igualdade aristotélico.

No início de sua explicação sobre justiça, Aristóteles afirma que todos os atos conforme a lei são justos em certo sentido, e, assim, os atos estipulados pela arte de legislar também são conforme a lei, portanto, justos. Aristóteles afirma então que as leis visam o interesse comum de todas as pessoas, ou então às melhores, ou então às pessoas das classes dominantes (ARISTÓTELES, p. 92).

Aristóteles partia do pressuposto da existência de diferenças naturais entre pessoas a permitir uma hierarquização já instalada na própria natureza, tanto que ele afirma que as leis poderiam visar o interesse das “*melhores pessoas*” (ARISTÓTELES, p. 92). Sendo assim, para esse autor há uma hierarquia entre as pessoas, umas são, por natureza, melhores que as outras.

Marcelo Campos Galuppo explica esta hierarquia da sociedade grega ao se referir à ruptura promovida por Tomás de Aquino. Para o autor Aristóteles afirmava que só o animal que participava da política, que exercia ativamente a liberdade, poderia ser chamado de Homem. Como só o cidadão (e nunca a mulher, o escravo e o estrangeiro) poderia participar da política, somente ele seria Homem. O autor diz ainda que o pensamento de São Tomás de Aquino aponta em outra direção, já que o homem é um animal social por possuir naturalmente uma tendência para a vida gregária em sociedade. Portanto, com São Tomás de Aquino a dignidade de “homem” é definitivamente estendida a todos (ou pelo menos a todos os cristãos), sejam eles livres, estrangeiros, escravos ou mulheres (GALUPPO, p.55).

Depreende-se que Aristóteles vivia numa sociedade em que existiam diversas classes de pessoas, as classes dos homens, dos escravos, das mulheres². Na Grécia antiga, os cidadãos eram uma pequena parcela de pessoas, apenas os homens livres. E, na classe de homens livres, não estavam incluídos as mulheres, escravos e estrangeiros. Marcelo Galuppo afirma que na sociedade grega antiga só poderia ser chamado de homem aquele animal que participava da política, que exercia ativamente a liberdade,

² Marcelo Campos Galuppo, quando explica o surgimento do pensamento cristão, afirma que a igualdade aritmética começa a ganhar importância no pensamento jurídico e político ocidental mesmo que a sociedade continuasse a se organizar de forma estamental (GALUPPO, p.55).

conceito que excluía, como dito antes, as mulheres, os escravos e os estrangeiros (GALUPPO, p.55).

Para se compreender o conceito de igualdade aristotélico é necessário perceber que, na Grécia antiga, a democracia significava que todos os homens (portanto, somente os homens livres, com exclusão das mulheres, escravos e estrangeiros) participavam da ação política. Nota-se que havia uma hierarquia na sociedade grega – afinal, havia diferentes classes de pessoas, aliás, algumas destas classes sequer eram consideradas homens.

Para entender melhor essa afirmação, é necessário lembrar que, ao contrário do que ocorre na Modernidade, nas sociedades antigas as normas não se identificam diretamente com o direito, já que não havia distinção entre direito, moral e religião, mas sim uma mistura. Portanto, nessas sociedades não havia como se transgredir somente o direito. Marcelo Campos Galuppo diz que:

A existência da ordem normativa é um fenômeno tão antigo quanto a existência do homem em sociedade, e as formas primitivas de organização humana conheciam, de algum modo, aquilo que chamamos de “normas”. Mas havia uma característica inerente às ordens normativas primitivas que nos é estranha: ao contrário do que ocorre na Modernidade, elas não podiam ser claramente identificadas com o “direito”. Melhor: não havia distinção (que só surgirá na Modernidade) entre direito, moral e religião. Se empreendermos uma investigação arqueoantropológica, veremos que essas três esferas normativas, hoje concebidas como autonomizadas, constituíam então uma única realidade indistinta, um “amalgama normativo” cujo fundamento era a tradição sacralizada (Habermas, 1994^a: 137). Nesse amálgama o sacerdote, responsável pela ordem normativa “religiosa”, era também responsável pela ordem normativa “jurídica” (juiz) e pela ordem normativa “moral” (ancião). Um olhar sobre textos históricos bem conhecidos, os livros Levítico e Deuteronômio, na Bíblia, evidencia esse modo de conceber a esfera normativa como um todo unitário, um ethos único e indissolúvel. Isso implica uma conseqüência estranha, quando vista a partir da ótica moderna: para as civilizações primitivas, descumprir uma norma daquele amálgama era descumprir ao mesmo tempo o direito, a religião e a moral, não sendo possível infringir uma dessas ordens sem infringir também as demais (GALUPPO: 2002, p.31)

Conclui-se que, nessas sociedades, não há como infringir uma dessas ordens sem atingir as demais ordens. Essa mistura influencia o conceito da sociedade grega, afinal o objetivo dessa sociedade é o seu autogoverno, a sua autoconservação.

Neste sentido também é possível notar a diferença entre a sociedade contemporânea e a sociedade grega antiga. Na sociedade grega antiga, os seus componentes tinham o mesmo objetivo, aliás, essa sociedade procurava a felicidade de todos, buscando sempre o bem comum. Esse bem comum era o fim de todos, o fim da

polis, e não o plano individual de cada participante, ou seja, a sociedade grega tinha um único projeto de vida comum a todos. Sendo assim, a sociedade grega não era uma sociedade multicultural que admitisse diversos projetos de vida, ela não permitia uma diversidade cultural. A sociedade grega não admitia nenhum plano de vida que não o plano de vida comum da *polis*.

Marcelo Campos Galuppo diz que a sociedade grega era na verdade uma comunidade humana que se formou pela natureza. Para esse autor isto significa que a sociedade grega se estrutura de acordo com os fins comuns de seus membros em detrimento dos interesses divergentes desses mesmos membros. A existência de um único projeto de vida é que faz com que a sociedade grega seja hierárquica e pressuponha uma igualdade geométrica (GALUPPO, p.37).

Logo, o autor afirma que como a sociedade grega possui um único plano de vida; ela necessariamente exclui qualquer outro plano de vida, e, conseqüentemente, estatui que aqueles que são mais valorosos para a consecução desse plano são pessoas melhores que os demais, ou seja, essa sociedade estabelece uma hierarquia, uma classe de pessoas, umas mais valorosas que as outras.

A sociedade grega é, então, uma sociedade em que há diversas classes de pessoas com qualidade diferentes, umas naturalmente melhores que as outras.

Nesse ponto é importante salientar que Aristóteles afirmará que alguns homens são mais virtuosos que os outros. A igualdade geométrica, assunto deste capítulo, se ligará ao conceito de justiça, que é uma das virtudes descritas por Aristóteles.

Aristóteles, no desenvolvimento de sua teoria sobre justiça, afirma que haveria dois tipos de justiça: a distributiva e a corretiva (ARISTÓTELES, p.91-112). A justiça distributiva é aquela que consiste em dar a cada um conforme o seu valor. Já na justiça corretiva, ou retificadora, há necessidade de uma equivalência entre a retribuição e sua causa. A justiça distributiva se baseia na igualdade geométrica enquanto a justiça corretiva se baseia na igualdade aritmética (GALUPPO, p.39-41).

Aristóteles entende que a justiça distributiva é a justiça mais importante, já que as pessoas têm qualidades diferentes e, por isso, devem receber proporções diferentes. Ele afirmava que a justiça era o “meio termo”, era o “igual”. O autor grego entendia que o justo era o “meio termo” entre o “mais” e o “menos”. O conceito aristotélico de

justiça era uma comparação entre dois elementos de tal forma que o justo seria aquilo que estava no meio, a proporção igual aos dois. Esse meio termo deve estar entre os dois extremos, entre o “maior” e o “menor”. Trata-se de um conceito matemático (ARISTÓTELES, p.96).

Aristóteles cunha então o seu conceito de igualdade nesta relação matemática de justiça. O conceito de igualdade aristotélico privilegia a justiça distributiva, uma vez que esse autor entende que as pessoas são diferentes, umas são melhores do que as outras, portanto, devem receber parcelas distintas. Ele entende que essa troca não se dará sobre uma igualdade estrita, afinal as pessoas são diferentes. Sendo assim, aquelas pessoas mais virtuosas, melhores do que as demais, devem receber na distribuição uma proporção maior que as outras (ARISTÓTELES, p.40).

Aristóteles afirma que a distribuição desigual é a causa de diversas disputas, já que não é justo que os iguais recebam parcelas desiguais e os desiguais recebam parcelas iguais (ARISTÓTELES, p.96). Portanto, a justiça deve ser distributiva, ou seja, deve se levar em conta a qualidade de cada um para assim lhe conceder a proporção adequada ao seu valor.

Marcelo Campos Galuppo explica a justiça distributiva como sendo uma reciprocidade proporcional nas trocas. Para esse autor, Aristóteles eleva a justiça distributiva como a mais importante de todas, porque seria ela a responsável pela harmonia da comunidade, da *polis*. A reciprocidade, concedendo proporções melhores de acordo com a virtude de cada homem, asseguraria a coesão dos homens e, conseqüentemente, a existência da cidade. Ele diz, ainda, que a justiça distributiva é baseada na igualdade geométrica, de tal forma que $5/10$ equivale a $4/8$, que por sua vez equivale a $1/2$, significando que os bens comunitários devem ser distribuídos de forma que quem valha para a comunidade “8”, deva receber “4”, enquanto quem valha “2”, deva receber “1”, a fim de que tais indivíduos sejam igualados através desta espécie de justiça (GALUPPO, p.40). O autor explica que nesse tipo de justiça deve-se distribuir a cada um segundo o seu valor, sendo a valoração para Aristóteles medida de acordo com o valor do indivíduo para a comunidade.

Outro ponto importante da teoria aristotélica imprescindível para o entendimento de igualdade geométrica é a forma como se deve medir o valor de cada indivíduo. O valor do indivíduo para a sociedade grega está diretamente ligado a importância do que

ele exerce na comunidade. A sociedade antiga grega pressupunha um único plano de vida, portanto, o indivíduo teria mais valor quanto mais ele contribuísse para a efetivação desse plano de vida.

Alasdair MacIntyre ao explicar a justiça distributiva em Aristóteles diz que ela consiste na aplicação de um princípio de merecimento a uma variedade de situações desde que satisfaçam duas condições: a) existência de um projeto comum para a realização, assim são considerados mais merecedores àqueles que contribuíram mais; b) existência de uma visão comum de como tais contribuições devem ser medidas e como as recompensas devem ser classificadas. Portanto, essa realização deve ser medida considerando-se a importância do papel ou da posição de algum cidadão em particular e como ele desempenhou. (MACINTYRE, p.121).

De certa forma podemos afirmar que na sociedade grega aristotélica a pessoa e o cargo se confundiam, eram um só, tanto que o valor dessa pessoa era medido de acordo com a função que ela exercia. Da mesma forma nota-se que as punições e honras também qualificavam a pessoa, portanto, havia uma confusão entre a pessoa e o papel que ela exercia naquela comunidade.

A sociedade cunhada por Aristóteles era hierárquica, valorativa e se baseava no conhecimento. Alasdair MacIntyre explica que a sociedade aristotélica não era de dominação, mas sim na aprendizagem. Segundo o autor, Aristóteles pensava a vida humana em três estágios: infância; vida adulta (da puberdade até os 24 anos) e vida do adulto experiente. Assim, nos dois primeiros estágios, o jovem receberia educação nas virtudes da inteligência e do caráter. Quando jovem, primeiro, devia o seu serviço à cidade como soldado e, depois, devia seu serviço a cidade em postos públicos (magistratura administrativa, jurado, legislador). Neste sentido, o cidadão deveria aprender como governante e governado, aprendendo sobre as virtudes daquela sociedade. MacIntyre conclui que o cidadão grego aristotélico necessitaria compreender principalmente o significado da justa distribuição e se conformar com ela (MACINTYRE, p.120). Depreende-se que o cidadão grego devia se conformar que existiam pessoas mais virtuosas, com mais valor, que as demais, e assim aceitar a distribuição de benefícios conforme esse valor.

Outro ponto que deve nortear a análise da igualdade aristotélica é que Aristóteles não era um democrata, mas sim um aristocrata. Sendo assim, é necessário diferenciar a

democracia grega da aristocracia grega, salientando que a aristocracia aristotélica só se dava entre os cidadãos, entre os “homens”, de acordo com o conceito cunhado pelo autor.

Marcelo Galuppo explica a diferença entre a democracia grega e a aristocracia grega, afirmando que a questão que diferenciava uma da outra era qual parcela do povo, quer dizer dos homens livres, que poderia participar da ação política. Os defensores da democracia afirmavam que todos os homens deveriam participar da ação política, já os defensores da aristocracia afirmavam que somente os melhores, os que possuíam maior virtude ou valor, é que deveriam participar (GALUPPO, p. 47).

Alaisdar MacIntyre também discorre sobre a democracia, a aristocracia e a oligarquia grega, afirmando que a democracia favoreceria todos os cidadãos livres, enquanto a aristocracia recompensaria de acordo com a virtude. O autor ainda explica que haveria a oligarquia grega que favoreceria determinada classe em razão da riqueza ou do nascimento, e não de acordo com a virtude (MACINTYRE, p.118).

Importante ressaltar que, neste contexto, só se falava em democracia dos homens livres. Portanto, quando se fala que todos os homens devem participar da ação política, quer se dizer que todos os homens livres, ou seja, todos os homens excluindo os escravos, os estrangeiros e as mulheres, devem participar da ação política.

Alasdair MacIntyre explica, em sua obra, que Aristóteles exclui do seu conceito de cidadãos as mulheres e os escravos fundamentado em teorias irracionais. Segundo esse autor, Aristóteles afasta das mulheres a cidadania por entender que essas não podiam exercer o controle necessário sobre suas emoções – o que implicaria indisciplina. O autor diz que Aristóteles afirmava que as mulheres, quando impelidas a agir em outros papéis que não o seu papel social, apresentavam emoções fortes que se sobrepunham a razão. Já com relação aos escravos, Aristóteles afirmava sua incapacidade natural de governar (MACINTYRE, p.119).

A igualdade geométrica então só existe dentro da classe de homens livres, já que dentro dessa classe haveria uma diferenciação daqueles homens que eram mais virtuosos em detrimento dos menos virtuosos. Nota-se que os indivíduos excluídos do conceito de homens livres sequer eram valorados, eles não existiam. E ainda sim, dentre

os homens que existiam havia uma diferença de valores de acordo com a virtude de cada indivíduo.

Um exemplo de Aristóteles que deixa clara essa diferenciação de valores entre os indivíduos e até mesmo de como se deve aplicar a igualdade geométrica é aquele em que o autor grego fala sobre uma “pessoa qualquer” e uma “autoridade”. Aristóteles afirma que quando uma autoridade fere uma pessoa qualquer, essa autoridade não deve ser ferida pela pessoa em retaliação. Mas que quando uma pessoa qualquer fere uma autoridade ela não só deve ser ferida, como também deve ser punida. O autor conclui, após esse exemplo, que é a **reciprocidade conforme à proporcionalidade e não na base de uma retribuição igual** que mantém as pessoas unidas (ARISTÓTELES, p.99). Nota-se claramente que a igualdade geométrica se liga a uma noção de proporcionalidade, ou seja, retribuir-se de acordo com uma valoração.

Conclui-se que a célebre frase aristotélica de que deve se tratar igualmente os iguais e diferentemente os desiguais³ foi concebida em um contexto de diferenciação natural valorativa das pessoas. Ou seja, quando Aristóteles fala em diferença das pessoas, ele fala em hierarquia, em que uma pessoa é melhor que a outra (qualitativamente). Portanto, esse conceito claramente não se aplica ao conceito atual de igualdade.

Sendo assim, pode-se dizer que, para o autor grego, há diversas classes de pessoas com valores distintos e a igualdade deve preservar tal distinção, concedendo vantagens proporcionais à importância dessas pessoas para a comunidade. Ressalte-se que essa importância diz respeito à função que elas exercem nessa comunidade.

3. IGUALDADE ARITMÉTICA

A igualdade aritmética já existia na sociedade grega antiga, inclusive na sociedade aristotélica. Aristóteles vinculava essa igualdade à justiça corretiva (ARISTÓTELES, p.91-112). Como dito anteriormente, a justiça corretiva, ou retificadora, é aquela em que há necessidade de uma equivalência entre a retribuição e a sua causa.

³ Esta frase é citada com sendo de autoria de Rui Barbosa, mas diversos autores apontam que ela na verdade se baseia na teoria aristotélica. Lutiana Nacur Lorentz, por exemplo, faz referência a frase e a confusão sobre a sua autoria (LORENTZ, p.29).

Marcelo Campos Galuppo explica esta relação entre justiça corretiva e igualdade aritmética afirmando que: “Já a justiça corretiva, ou retificadora, não se baseia na igualdade geométrica, mas na igualdade aritmética, que nasce das transações dos homens entre si. Nela é preciso que haja equivalência (aritmética) entre a retribuição e sua causa” (GALUPPO, p.40-41).

Sendo assim, pode-se dizer que a igualdade aritmética é uma equação matemática em que se distribuem os benefícios de forma igual (quantitativamente) para aqueles que estão sendo comparados. A diferença entre igualdade geométrica e igualdade aritmética é que a primeira considera que as pessoas têm diversos valores e, por isso, a distribuição será proporcional a esse valor; já a segunda considera as pessoas com valores iguais e assim distribui de forma equivalente. A igualdade geométrica trata de qualidade e a aritmética de quantidade.

É importante ressaltar que a sociedade aristotélica também pressupunha a utilização da igualdade aritmética. Aristóteles entendia que na distribuição de bens entre os homens livres deveria se considerar o valor de cada indivíduo, e, assim, classificava aqueles indivíduos que eram mais valiosos para a comunidade em um grupo e os outros em outro grupo. Nota-se que, nesse caso, havia uma aplicação da igualdade geométrica na distribuição desses benefícios. Mas, entre os indivíduos de uma mesma classe, havia a aplicação da igualdade aritmética – esses indivíduos eram iguais, devendo ser tratados igualmente.

Para Aristóteles, a diferença residia na maior ou menor virtude de cada indivíduo e, assim, eles deviam ser tratados proporcionalmente a esse valor. Por isso haveria um tratamento diferente entre os diferentes. Mas, entre aqueles que possuíam o mesmo valor, os iguais, haveria um tratamento aritmeticamente igual. A distribuição ainda seria proporcional, mas, como eles têm o mesmo valor, se equivaleriam (utilizando o exemplo de Marcelo Campos Galuppo: se um indivíduo vale “8” para a comunidade deve receber “4” e quem vale “2” deve receber “1”, agora se ambos valem “8” ambos devem receber “4”).

Marcelo Campos Galuppo explica a coexistência da igualdade geométrica e da aritmética, exemplificando que entre os escravos existia uma igualdade aritmética, eles eram todos considerados iguais e que entre os homens livres, os melhores (*aristoi*)

existia um tratamento aritmeticamente igual. Ele conclui que na sociedade grega antiga a *polis* é concebida como a harmonia dos desiguais (GALUPPO, p.48).

Na sociedade contemporânea se reconhece também uma diferença entre os homens, mas uma diferença de planos de vida, sócio econômica, cultural, ou seja, o indivíduo é igual, a diferença reside em outros fatores.

A igualdade geométrica se aplicada atualmente seria um critério de exclusão, e não de inclusão. A sociedade moderna não é mais composta de estamentos, de classes, ela considera todos os indivíduos como iguais. Sendo assim, a aplicação da igualdade geométrica na atualidade seria como critério de exclusão de determinados indivíduos e não de inclusão (como o era no contexto da Grécia aristotélica).

Marcelo Campos Galuppo fala sobre esta inaplicabilidade da igualdade geométrica na contemporaneidade explicando que quando Aristóteles utiliza um critério de distribuição proporcional à virtude dos homens livres, isso necessariamente implica que nem todos os indivíduos têm acesso a todos os bens da comunidade política. Essa distribuição desigual entre os membros da comunidade e mesmo a distribuição desigual de penas e honrarias entre esses mesmos membros, confirma que numa sociedade em que se aplica a igualdade geométrica uns indivíduos têm mais direitos que os outros. Logo, a igualdade geométrica é um mecanismo de exclusão, e é diametralmente oposto ao entendimento da Modernidade em que todos os cidadãos têm a mesma ordem e têm os mesmos direitos (GALUPPO, p.49).

4. A RUPTURA COM ARISTÓTELES E O PENSAMENTO KANTIANO

A ruptura do pensamento aristotélico com o pensamento kantiano é fundamental para explicação dos conceitos de igualdade geométrica e igualdade aritmética. Como explicado anteriormente, estas formas de igualdade conviviam no pensamento aristotélico, contudo, com o pensamento kantiano houve uma profunda modificação no conceito de igualdade aritmética.

Marcelo Campos Galuppo ao discorrer sobre a igualdade aritmética introduz o pensamento kantiano com relação ao valor dos indivíduos. Ele afirma que quando Immanuel Kant cunha o seu conceito de igualdade ele descarta a igualdade geométrica aristotélica afirmando que ela não subsiste porque todo ser humano tem o mesmo valor

pelo simples fato de ser ele um ser racional, como ser racional é qualquer ser humano (GALUPPO, p.97-98).

Nota-se que no pensamento aristotélico cada indivíduo tinha um papel determinado pela sua aptidão, um papel natural. Assim, havia naturalmente uma diferença entre os indivíduos, tanto que na igualdade geométrica um indivíduo recebia proporcionalmente ao seu valor para a sociedade grega. Aristóteles afirmava que a maior virtude era o conhecimento (MACINTYRE, p.120), logo os indivíduos que não possuíam esta aptidão deveriam exercer um papel societário que possibilitasse aos indivíduos melhores alcançassem a plenitude da polis.

Quando Marcelo Campos Galuppo afirma que no pensamento kantiano o homem se identifica com a razão, todos os indivíduos passam a ser iguais, assim, a igualdade geométrica aristotélica não mais é possível no pensamento kantiano. A igualdade de todos os indivíduos pressupõe ainda que não exista um papel natural para cada indivíduo na consecução de um objetivo da sociedade, logo, não há diferença valorativa entre indivíduos que ocupam determinados cargos da sociedade.

Marcelo Campos Galuppo, utilizando o pensamento de Kant, afirma que a sociedade aristotélica pressupunha que a finalidade da existência humana estava na própria atualização do homem, não de todos, mas daqueles que participassem da vida ativa, e, posteriormente, da vida contemplativa. A comunidade era assim meio para a atualização desse ser. Já Kant dizia que não é o homem melhor ou mais virtuoso que é o fim que orienta a política e a ética, mas, ao contrário, que todo homem é um fim em si mesmo. Sendo assim, a igualdade em uma sociedade em que todos são tidos como fins tem de considerar os homens como iguais, portanto deve utilizar a igualdade aritmética (GALUPPO, p.99).

O autor traça uma interessante reflexão sobre a gradual substituição da igualdade geométrica pela aritmética na história. O autor afirma que a igualdade aritmética ganha importância ainda na Idade Média, mesmo com a manutenção de uma sociedade de classes nesse período. Essa importância se deve ao pensamento cristão (GALUPPO, p.55).

Enquanto o pensamento aristotélico considerava como homem somente o animal que participava politicamente da comunidade (somente os homens livres, excluindo:

mulheres, escravos e estrangeiros) o pensamento de São Tomas de Aquino era o oposto e considerava que dizer que o homem é um animal social só quer dizer que ele tende a viver em sociedade. São Tomaz de Aquino estende a dignidade do homem a todos, incluindo mulheres, estrangeiros e escravos, ou pelo menos a todos os cristãos (GALUPPO, p.55-56).

Marcelo Campos Galuppo afirma que a Modernidade passa a utilizar a igualdade aritmética preponderantemente como princípio da estruturação da organização social. Para esse autor três fatores causaram essa mudança: a Reforma Protestante, a Revolução Científica e o Capitalismo (GALUPPO, p.65).

A Reforma Protestante questionava uma diferença de tratamento dispensada aos “eclesiásticos” e aos “seculares” em detrimento dos demais. Marcelo Campos Galuppo diz que Martín Lutero afirmava que essa diferenciação era mera fantasia e que todos os cristãos pertenciam à mesma ordem, que não haveria qualquer diferenciação que não a de cargo ou função. Ou seja, a condição de cada indivíduo era igual aos demais, não haveria qualquer hierarquia, nenhum indivíduo seria mais valioso que o outro. Isso significa que Martín Lutero rejeita a igualdade geométrica a partir do momento que considera todos os homens como aritmeticamente iguais (GALUPPO, p.65-66).

O autor continua, afirmando que Martin Lutero dizia que as diferenças eram criadas pelo homem, repudiando a divisão da sociedade em classes. Para Lutero um indivíduo não tinha um lugar natural na sociedade, os cargos são ocupados por convenções determinadas pela lei humana. Outra contribuição da reforma foi a luta pela liberdade de consciência e de culto. Isso porque essa luta possibilita que as pessoas adotem planos de vida distintos, não há mais que se falar em apenas uma crença, um único plano de vida para todos (GALUPPO, p.67). Conclui-se que a reforma protestante teve o importante papel de possibilitar uma sociedade sem estamentos, sem classes, uma sociedade em que os indivíduos deveriam ser considerados iguais aritmeticamente, portanto, uma sociedade incompatível com a igualdade geométrica.

A Revolução Científica é citada por Marcelo Galuppo e por Menelick de Carvalho Netto como importantes para essa mudança de paradigma da igualdade. Marcelo Campos Galuppo cita Rubem Alves para afirmar que a ciência aristotélica utilizava a qualidade como categoria explicativa, já a física moderna newtoniana substituiu a categoria da qualidade pela categoria da quantidade na explicação da

natureza (GALUPPO, p.68). Menelick de Carvalho Netto, por sua vez, afirma que nesse período há uma substituição da cosmologia feudal hierarquizada e fechada pela isonômica estrutura matemática de átomos do universo infinito de Galileu. Ele utiliza o exemplo da lei de gravitação universal dos corpos em que a quantidade de massa e a quantidade de distância é que determinam a gravitação entre os corpos (CARVALHO NETTO, p.128).

Marcelo Campos Galuppo cita ainda Copérnico para afirmar que os seus pensamentos transformaram a sociedade que antes era estática, imutável, em uma sociedade mutável, em movimento (GALUPPO, p.68-69). Esta ideia migra da ciência para a filosofia, não sendo mais possível conceber uma sociedade organizada em classes imutáveis, sociedade em que cada indivíduo deveria exercer determinado papel e se conformar com ele. Esta sociedade mutável não mais admite que uns indivíduos exerçam definitivamente um mesmo papel social. Mais uma vez nota-se que nesta nova sociedade é possível se visualizar cada indivíduo com um plano de vida distinto dos demais, não se tem mais um único plano de vida para toda a sociedade.

Essa mudança científica da qualidade para a quantidade é justamente uma mudança da igualdade geométrica para a aritmética, afinal a igualdade geométrica se liga a qualidade dos indivíduos e a aritmética a quantidade.

O terceiro fator seria o Capitalismo. Isso ocorre porque esse modelo só tem como se consolidar se existir uma igualdade formal aritmética entre os homens e uma igualdade formal aritmética entre os mecanismos de mensuração de valor. Não é qualidade que diferencia o proletário do capitalista, é a quantidade de capital. Os homens são iguais, o que os diferencia é a propriedade ou não dos meios de produção. O principal da troca de mercadorias é a equivalência e não a proporcionalidade (GALUPPO, p.70).

3. IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

A igualdade formal e a material pressupõem uma igualdade aritmética⁴, porque partem do princípio de que os indivíduos são iguais, tem o mesmo valor como homens e que se admite a liberdade para que cada indivíduo tenha um determinado plano de vida.

⁴ Esta conclusão se liga aos estudos dos capítulos anteriores sobre o pensamento kantiano. Afinal com o entendimento kantiano (que é a base do movimento constitucionalista moderno) de que os homens são iguais, já que são racionais, não é mais possível a existência da uma igualdade geométrica aristotélica que pressupõe uma diferença qualitativa entre os homens.

Nota-se que esse conceito de igualdade aritmética adotado na modernidade não permite mais ao direito criar situações distintas entre as pessoas de forma a excluir os cidadãos. Não há que se falar mais em igualdade geométrica.

A igualdade formal, ou igualdade perante a lei, como a própria denominação indica, revela um padrão de igualdade em relação à forma. Falar em igualdade formal é dizer que formalmente todos são quantitativamente iguais, a lei deve ser a mesma para todos.

Carmen Lúcia Rocha afirma que a inteligência conferida à expressão normativa, igualdade perante a lei, é a de que a lei tem aplicação igual para todos. A autora afirma que a atuação estatal, do administrador ou do julgador, deve ter a mesma medida legal em relação a qualquer cidadão. Sendo assim, seria válido qualquer comportamento público que, fazendo valer a norma legal, fizesse incidir o preceito segundo as mesmas condições para aqueles a que ele se dirigisse. Havendo tratamento igual aos sujeitos cobertos pela norma jurídica estaria cumprida a igualdade formal (ROCHA, p.36-37).

Nota-se que o conceito de igualdade formal está diretamente ligado ao Estado de Direito. No Estado de Direito há uma primazia da lei, sob o fundamento de que o governo da lei é preferível ao governo dos homens. A lei por ser abstrata e geral possibilita que não haja preferências a uns em detrimento dos outros, ela impossibilita os governos despóticos, as tiranias, já que a lei seria a mesma para todos. Nota-se que o próprio surgimento desse Estado está ligado a um conceito de igualdade aritmética, uma ideia de que todos são iguais qualitativamente. A igualdade formal é justamente uma forma de efetivar essa igualdade. Essa igualdade estabelece um parâmetro de tratamento igual a todos, afinal todos os homens são iguais em qualidade, nenhum é melhor que o outro.

Marcelo Campos Galuppo, quando trata da Modernidade, define bem essa ligação entre a igualdade e a lei. Ele afirma que o princípio ideológico que orienta o surgimento do direito moderno é o princípio da generalidade da lei, que surge justamente como mecanismo para evitar os privilégios típicos dos regimes anteriores. Esse novo direito é avesso aos privilégios e tendente à generalização, e a igualdade tem justamente o papel de incluir os cidadãos no direito e não mais excluí-los com a criação de diferenciações. O autor conclui que se todas as pessoas possuem aritmeticamente o

mesmo valor não há razões para que o direito crie distinções entre as pessoas (GALUPPO, p.74).

Percebe-se que a igualdade formal surge justamente para eliminar a igualdade geométrica, típica de uma visão medieval e dos títulos de nobreza. Compreende-se que as pessoas são todas iguais e por isso não deve haver benefícios a uns tidos como melhores que os outros. Extingue-se o pressuposto de uma possível diferença natural entre as pessoas, elas são todas aritmeticamente iguais. A lei deve então tratá-las de forma igual, todos então terão os mesmos direitos.

José Gomes Canotilho quando explica o princípio da igualdade na dimensão da igualdade na aplicação do direito afirma que a igualdade formal, ou igualdade perante a lei, significa tradicionalmente a exigência de igualdade na aplicação do direito. O autor continua a sua análise das dimensões da igualdade afirmando que a igualdade não deve significar apenas aplicação igual da lei, devendo a lei tratar por igual todos os cidadãos (CANOTILHO, p.426).

Nota-se que José Gomes Canotilho busca justamente afastar a possibilidade de o princípio da igualdade ser reduzido tão somente a um postulado de universalização. Logo, o autor quer afirmar que a igualdade perante a lei será insuficiente se não for acompanhada (ou não tiver também a natureza) de igualdade na própria lei, ou seja, seja exigida também ao legislador (CANOTILHO, p.425).

A igualdade material surge então como necessidade de efetivar a igualdade e não mais só garantir uma igualdade de tratamento legal. Não há mais que se falar em igualdade perante a lei, mas sim em igualdade na lei. A igualdade material se dirige também ao legislador, e não somente ao julgador e ao administrador.

Carmen Lúcia Rocha afirma que a interpretação da igualdade como formal ajudou a manter uma série de vantagens especiais na lei para determinados grupos. A lei, segundo esse entendimento, poderia constituir desigualdades e mesmo reforçar as já existentes em virtude de uma construção social, econômica e política desajustada das condições humanas iguais em sua essência. Já a igualdade material como se direciona também ao legislador, impediria a manutenção e a criação dessas vantagens especiais (ROCHA, p.37-39).

Seabra Fagundes explica esta mudança legislativa afirmando que o legislador ao editar uma norma deve criar vantagens ou ônus para pessoas ou relações que estejam em pé de igualdade. O princípio significa, para o autor, que ao elaborar a lei deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas e, reciprocamente, distinguir na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las, ou gravá-las, em proporção às suas diversidades (FAGUNDES, p.05).

A igualdade material então é, na verdade, uma igualdade mais abrangente. A ideia é a de que o Estado saia da sua posição inerte e passe a atuar para de garantir efetivamente a igualdade das condições materiais de sobrevivência digna. Não basta mais que o Estado deixe de criar benefícios compensatórios de desequilíbrios econômicos, é necessário que ele atue de forma a concretizar essa igualdade.

Carmen Lúcia Rocha associa essa igualdade material ao Estado Social. A autora em sua teoria afirma que o que se faz é transformar a igualdade perante a lei em igualdade por meio da lei, ou seja, que seja a lei a criadora da igualdade possível e necessária ao florescimento de relações justas e equilibradas entre as pessoas. A autora diz que a igualdade formal buscava que a lei não criasse ou permitisse desigualdades e que a igualdade material deve cumprir a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos, para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal (ROCHA, p.39).

Ela traça alguns parâmetros para aplicação da igualdade, explicando que se pretende que a lei: a) não permita ou possibilite a manutenção de desigualdades que não estejam fundadas em critérios de fato ou legítimos de direito; b) não crie desigualdades entre pessoas em situação jurídica que permita a igualação e seja este o enfoque a ser relevado para o desate justo da questão normada; c) não sedimente ou labore preconceitos ou discriminações; d) elimine, pelo tratamento desigualado, desigualdades socioeconômicas e políticas encontradas na realidade assumida pelo Estado; e) legitime-se pelo critério da desigualação quando desigualdade for mais relevante para o interesse humano a se proteger juridicamente que o critério da igualação (ROCHA, p.40)

A autora afirma que a atuação do Estado deve ser positiva a fim de garantir a igualdade material, principalmente no que diz respeito aos aspectos socioeconômicos.

Para ela a igualdade só pode ser alcançada com a atuação positiva e negativa do Estado (ROCHA, p.44).

José Joaquim Gomes Canotilho diz que o princípio da igualdade não é uma determinante negativa heterônoma com função exclusivamente normativa, mas sim, uma imposição positiva heterônoma, cujo não cumprimento justifica a sanção da inconstitucionalidade por violação do dever constitucional de compensação da desigualdade de oportunidades (CANOTILHO, p.381).

Conclui-se que a igualdade formal é própria do Estado Liberal, já que pressupõe a garantia de uma igualdade na lei de tal forma a preservar a liberdade dos indivíduos, portanto, trata-se de uma previsão legal que determina uma atuação negativa do Estado para garantia da liberdade dos indivíduos. Essa igualdade nasce como uma igualdade aritmética, já que parte do pressuposto de que todos os homens são iguais qualitativamente. No entanto, evidencia-se que a sua aplicação no decorrer dos tempos permitiu alguns tipos de benefícios especiais, algumas diferenciações embasadas nas qualidades socioeconômicas das pessoas, mesmo que o conceito em si de igualdade formal como igualdade aritmética não o permitisse.

Já a igualdade material é própria do Estado Social, já que pressupõe uma igualdade no direito, ou seja, busca-se uma igualdade efetiva, real, e não meramente formal uma igualdade na inserção social. Essa correlação entre igualdade material e Estado Social existe porque esse modelo de Estado pressupõe uma atuação estatal positiva a fim de garantir uma igualdade real. Assim ela nasce como uma igualdade aritmética, já que pressupõe que todos os homens são qualitativamente iguais.

Conclui-se que a igualdade formal, ao contrário da igualdade geométrica, pressupõe que todos os indivíduos são iguais, equivalentes, portanto, a distribuição de benefícios deverá ocorrer aritmeticamente igual entre os envolvidos. A igualdade aritmética é inclusiva e não exclusiva como a igualdade geométrica.

Pode-se concluir ainda que a igualdade geométrica é incompatível com as sociedades contemporâneas, já que essas pressupõe que cada indivíduo é igual aos demais e admitem a existência de uma pluralidade de projetos de vida diferentes. A chamada sociedade plural, complexa, é assim, incompatível com a igualdade geométrica e compatível com a igualdade aritmética.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a Democracia pressupõe uma pluralidade de indivíduos com diversos planos de vida e a igualdade exerce a função de possibilitar que cada um busque seu plano de vida, sem exclusão dos demais ou a prevalência de um destes planos. Parte-se da ideia de que todos os cidadãos são qualitativamente iguais.

Fica evidente, ainda, que a igualdade geométrica não deve existir num Estado Democrático de Direito pelo fato de que neste paradigma não há talentos inatos que determinem uma hierarquia desde sempre entre os cidadãos. É necessário ressaltar que esta conclusão se fundamenta no conceito de igualdade geométrico aristotélico, afinal este conceito utiliza como parâmetro de comparação uma suposta importância em virtude de maior conhecimento ou de melhor posição social.

Assim a frase aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” pode ser utilizada atualmente, contudo, deve pressupor uma igualdade aritmética. Na verdade a expressão deve ser entendida como uma consequência da aplicação da igualdade material e da igualdade formal.

A igualdade formal pressupõe que todos os indivíduos são iguais em qualidade (equivalentes). Ou seja, ela impossibilita um tratamento diferenciado por questões de qualidade. Não posso, por exemplo, afirmar que uma mulher é pior que um homem e erigir um tratamento desigual entre eles. A igualdade aritmética é inclusiva e não exclusiva como a igualdade geométrica.

Já a igualdade material busca-se uma igualdade efetiva, real, e não meramente formal uma igualdade na inserção social. Neste sentido é possível que o Estado atue positivamente para igualar as pessoas que estão em situação de desigualdade faticamente. Assim, impede-se a aplicação de qualquer benefício ou vantagem pessoal ou de grupos, mas tão somente diferenciações que visem corrigir uma desigualdade real. A igualdade material também pressupõe uma igualdade aritmética inclusiva, ou seja, as pessoas são iguais em qualidade, mas são diferentes faticamente e o Estado deve agir a fim de incluí-las reduzindo ou extinguindo estas diferenças reais.

Assim é possível concluir que a expressão de Aristóteles deve ser lida num contexto democrático em que se veda qualquer diferenciação de qualidade, mas permite um tratamento diferenciado em caso de desigualdade fática.

REFERÊNCIAS:

ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos**; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Coimbra, 2002.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Da responsabilidade da administração pela situação falimentar de empresa privada economicamente viável por inadimplência ou retardo indevido da satisfação de valores contratados como contraprestação por obras realizadas**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: OAB, 1996.

CATTONI, Marcelo. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FAGUNDES, Seabra. **O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/14874>. Acesso em: 01 out. 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. In Maria Fonseca Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 3ª ed.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas**. Belo Horizonte: Revista Meritum, 2006.

LORENTZ, LutianaNacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** Tradução Marcelo Pimenta Marques. 2ª Ed. São Paulo: Editora Ipiranga, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.